

Resumo do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 14 de junho de 2012, sobre uma proposta de Regulamento relativo aos Fundos de Capital de Risco Europeus e sobre uma proposta de Regulamento relativo aos Fundos de Empreendedorismo Social Europeus

(O texto integral do presente parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio web da AEPD em <http://www.edps.europa.eu>)

(2012/C 335/09)

Introdução

Consulta da AEPD

1. Em 7 de dezembro de 2011, a Comissão adotou uma proposta de regulamento relativo aos Fundos de Capital de Risco Europeus ⁽¹⁾ (doravante designada «proposta de regulamento FCR»). Na mesma data, a Comissão adotou uma proposta de regulamento relativo aos Fundos de Empreendedorismo Social Europeus ⁽²⁾ (doravante designada «proposta de regulamento FES»). Estas propostas foram enviadas à AEPD para consulta em 12 de dezembro de 2011.

2. A AEPD congratula-se com o facto de ter sido consultada pela Comissão e recomenda que sejam incluídas referências ao presente parecer no preâmbulo das propostas de regulamentos.

3. A execução e aplicação do quadro jurídico relativo aos Fundos de capital de risco e aos Fundos de empreendedorismo social podem, em determinados casos, afetar os direitos das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais. Os regulamentos propostos contêm disposições que podem ter implicações para as pessoas singulares em causa a nível da proteção de dados, tais como a aplicabilidade da legislação relativa à proteção de dados, os intercâmbios de informações transfronteiriços, os poderes de investigação das autoridades competentes e as bases de dados dos gestores de fundos.

4. Existem disposições semelhantes às disposições referidas no presente parecer noutras propostas pendentes ou futuras como, por exemplo, as analisadas nos pareceres da AEPD sobre o pacote legislativo relativo à revisão da legislação bancária, às agências de notação de risco, aos mercados de instrumentos financeiros (MiFID/MiFIR) e ao abuso de mercado ⁽³⁾. Por conseguinte, a AEPD recomenda a leitura do presente parecer em conjunto com os seus pareceres de 10 de fevereiro de 2012 sobre as iniciativas acima mencionadas.

Objetivos e âmbito de aplicação das propostas

5. Os regulamentos propostos visam resolver problemas diferentes com estes dois tipos de fundos.

6. Enquanto os fundos de capital de risco se centram no fornecimento de capital próprio às PME, o setor europeu de capital de risco mostra-se fragmentado e disperso. Essa fragmentação e dispersão originam uma relutância, estatisticamente relevante, dos investidores em investir em fundos de capital de risco. A fragmentação regulamentar impede também que os fundos de capital de risco especializados mobilizem montantes significativos de capital no estrangeiro. A preferência atual dos potenciais investidores vai no sentido dos capitais de investimento em detrimento dos investimentos em capital de risco. Tal é negativo para a competitividade da Europa a nível mundial. A proposta de regulamento relativo aos Fundos de capital de risco europeus aborda estes problemas.

7. O leque de instrumentos de financiamento proposto no regulamento relativo aos Fundos de empreendedorismo social europeus vai além do financiamento de capital próprio. As empresas sociais também podem recorrer a outras formas de financiamento, que combinam financiamento público e privado, instrumentos de dívida e pequenos empréstimos. As regras propostas em matéria de fundos de empreendedorismo social preveem, por conseguinte, um leque de instrumentos de investimento qualificados mais alargado do que o leque disponível para os fundos de capital de risco.

8. Além disso, as questões de transparência suscitadas pelos investimentos em empresas sociais são diferentes das obrigações gerais de apresentação de relatórios previstas no domínio dos fundos de capital de risco: os investimentos em empreendedorismo social têm em vista uma forma de «retorno social» ou incidência social positiva. As regras propostas incluem secções especiais que se centram na informação relacionada com as incidências sociais, a dimensão destas e as estratégias utilizadas para promover a sua concretização.

⁽¹⁾ COM(2011) 860.

⁽²⁾ COM(2011) 862.

⁽³⁾ Pareceres da AEPD de 10 de fevereiro de 2012, disponíveis em <http://www.edps.europa.eu>

9. Os regulamentos propostos relativos aos Fundos de capital de risco europeus e aos Fundos de empreendedorismo social europeus destinam-se a ser complementares. Ambas as propostas, se aprovadas, coexistirão como atos normativos autónomos mutuamente independentes.

Principais observações da AEPD

10. A AEPD considera os regulamentos propostos demasiado genéricos, no que respeita às questões relativas à proteção de dados. Existem dúvidas, nalguns casos, sobre se o tratamento de dados pessoais será efetuado sob determinadas condições dos regulamentos propostos, por exemplo, relativamente aos intercâmbios de informações, poderes de investigação das autoridades competentes e criação de bases de dados da AEVMM.

Conclusões

32. A AEPD formula as seguintes recomendações:

- incluir referências ao presente parecer no preâmbulo dos regulamentos propostos,
- aditar disposições aos regulamentos propostos, com ênfase na plena aplicabilidade da legislação em vigor em matéria de proteção de dados. A AEPD sugere igualmente que a referência à Diretiva 95/46/CE seja clarificada, especificando que as disposições serão aplicáveis de acordo com as regras nacionais que executam a Diretiva 95/46/CE,
- especificar o tipo de informação pessoal que pode ser processado e transferido ao abrigo dos regulamentos propostos, definir os fins para os quais os dados pessoais podem ser tratados e transferidos pelas autoridades competentes pertinentes e pela AEVMM, e fixar um período de conservação dos dados adequado para o tratamento acima referido ou, pelo menos, introduzir critérios claros para a sua definição,
- limitar o acesso das autoridades competentes aos documentos e informações às violações especificamente identificadas e graves dos regulamentos propostos e aos casos em que exista uma suspeita razoável (sustentada por indícios de prova concretos) de que foi cometida uma infração,
- introduzir a obrigação de as autoridades competentes solicitarem os documentos por meio de uma decisão formal, que especifique a base jurídica e a finalidade do pedido, bem como as informações exigidas, o prazo em que devem ser fornecidas e o direito de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça por parte do destinatário,
- clarificar a base jurídica das bases de dados dos gestores dos fundos, introduzindo disposições mais pormenorizadas nos regulamentos propostos. Essas disposições devem satisfazer os requisitos do Regulamento (CE) n.º 45/2001. Nomeadamente, a disposição que estabelece que a base de dados deve i) identificar a finalidade das operações de tratamento dos dados e determinar as utilizações compatíveis; ii) identificar as entidades (AEVMM, autoridades competentes, Comissão) que terão acesso a quais dados armazenados na base de dados e as entidades que poderão alterar esses dados; iii) garantir o direito de acesso e informação a todas as pessoas cujos dados possam estar armazenados e ser objeto de intercâmbio; e iv) definir e limitar o período de conservação de dados pessoais ao mínimo necessário para prossecução da finalidade identificada,
- que, uma vez que os regulamentos propostos são demasiado genéricos no que respeita aos intercâmbios de informações transfronteiriços, aos poderes de investigação das autoridades competentes e à criação de uma base de dados da AEVMM da qual constem os gestores de fundos, os elementos essenciais do tratamento de dados pessoais não sejam decididos através de atos delegados, mas sim incluídos nos artigos substantivos relevantes dos regulamentos propostos,
- incluir referências nos regulamentos propostos à necessidade de consultar a AEPD sempre que os atos delegados e os atos de execução digam respeito ao tratamento de dados pessoais.

Feito em Bruxelas, em 14 de junho de 2012.

Giovanni BUTTARELLI
Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção
de Dados